

ANÁLISE DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE

Aluno: Christopher de M. A. Zibordi

Orientadora: Teresa C. G. Pantoja

Introdução

O presente trabalho tem por finalidade analisar as inovações trazidas pela Lei nº 11.638/2007, no que tange à suposta obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, ou seja, “*a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)*”. Tal questão já havia sido discutida, concordando a maioria dos estudiosos que o artigo 3º da referida lei não teve o condão de obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, mas tão somente a escriturá-las e elaborá-las em conformidade com os preceitos da Lei nº 6.404/76.

Objetivos

Analisar, dentro das alterações promovidas pela lei 11.638/2007, de que forma esta evolução legislativa abriu a discussão quanto uma possível necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte.

Metodologia

A partir das alterações promovidas pela lei 11.638/2007, de 28 de dezembro de 2007, a qual criou o conceito de “sociedades de grande porte”, que são assim classificadas em virtude de terem ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), explicar a discussão acerca da obrigatoriedade de publicação pelas “sociedades de grande porte” de suas demonstrações financeiras.

A Lei nº 11.638/07 estabeleceu a obrigatoriedade de **escrituração** e de **elaboração** das demonstrações financeiras, bem como a obrigatoriedade da realização de auditoria por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para as “sociedades de grande porte”. Nesse ponto que reside uma das principais discussões doutrinárias e judiciais existentes em vista das inovações trazidas pela Lei nº 11.638/07, qual seja a obrigatoriedade, ou não, da publicação das demonstrações financeiras pelas “sociedades de grande porte”.

Após a publicação do referido texto legislativo, parte da doutrina posicionou-se favoravelmente à obrigatoriedade de publicação pelas “sociedades de grande porte” de suas demonstrações financeiras, em virtude da interpretação do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, enquanto, de outro lado, uma outra corrente entendeu que o referido dispositivo determina, expressa e tão somente, a obrigação de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, não fazendo qualquer menção à necessidade de publicação das referidas demonstrações.

Diante das dúvidas suscitadas, após algum tempo do início da vigência da Lei nº 11.638/07, tratou o Departamento Nacional de Registro do Comércio (“DNRC”), por meio do Ofício nº 99/2008, de emitir sua opinião a respeito da Lei nº 11.638/07.

No mencionado Ofício-Circular, o DNRC entendeu ser facultativa a publicação das demonstrações financeiras.

No entanto, em oposição a este entendimento, em 16 de dezembro de 2008, por meio de decisão judicial liminar, a MM. Juíza Substituta da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo determinou a sustação dos efeitos do Ofício-Circular nº 99/2008, emitido pelo DNRC. Após recurso da Advocacia Geral da União, a mencionada decisão liminar foi reformada mantendo-se o entendimento do DNRC perante às juntas comerciais quanto à desnecessidade das “sociedades de grande porte” de comprovar a publicação das suas demonstrações financeiras quando do arquivamento, por exemplo, da ata da Assembleia Geral Ordinária ou reunião de sócios que deliberasse sobre as contas dos administradores e as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Conclusões

Enfim, o presente estudo permitiu concluir que a publicação das demonstrações financeiras levantadas pelas “sociedades de grande porte” seria facultativa, já que exceto pela expressa menção, na ementa da Lei nº 11.638/2007, do termo “divulgação”, **não há qualquer manifestação do legislador ordinário ao longo de todos os comandos normativos da Lei nº 11.638/2007 que mencione ou estabeleça a necessidade ou obrigatoriedade de sua publicação.**

Adicionalmente, mediante a análise do Projeto de Lei nº 3.741/2000, que originou a Lei nº 11.638/2007, podemos também concluir que a melhor interpretação das alterações trazidas pela Lei nº 11.638/07, em especial do seu artigo 3º, deve ser pela não obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras. Isto porque, o mencionado Projeto de Lei chegou a prever expressamente a aplicação às sociedades de grande porte das regras de elaboração e publicação das demonstrações financeiras, entretanto, após revisão pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a expressa menção à necessidade de publicá-las foi excluída.

Referências

- 1 - FRANÇA, Erasmo Valladão A. N., ADAMEK, Marcelo V. Von. *Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A*. 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008;
- 2 - MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel, PERES, Fábio Henrique. *Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A*. 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008;.
- 3 – Site do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.